



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

PROJETO DE LEI

Nº 127/2008

**DISPÕE SOBRE ATENDIMENTO À CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM ASMA E BRONQUITE NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.**

**TRANSFORMADO EM INDICAÇÃO LEGISLATIVA Nº1361/2008.**

AUTORIA – Sidnei de Souza Jardim- Carlos Antonio Izidoro Koch

**ENVIADO ÀS COMISSÕES:  
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO;  
FINANÇAS E ORÇAMENTO;  
MÉRITOS TEMÁTICOS;  
REPRESENTATIVA.**

Incluído na Ordem do Dia	Em	/	/
Pedido de Vistas	Em	/	/
1ª Discussão e Votação	Em	/	/
2ª Discussão e Votação	Em	/	/
Aprovado em Redação Final	Em	/	/
Promulgada	Em	/	/
LEI Nº	<b>Sancionada</b>	Em	/ /
Publicada no Órgão Oficial	Nº	Em	/ /



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450  
C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)  
[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)  
Bancada do PPS

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 1364/2008

Campo Mourão, 24/06/08 Horas 09:15

Elia  
PROTOCOLISTA

PROJETO DE LEI Nº 127/08

**DISPÕE SOBRE "ATENDIMENTO À CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM ASMA E BRONQUITE NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO"**

No uso das atribuições que nos confere o inciso I, artigo 107 do Regimento Interno desta Casa de Leis, submetemos à apreciação do Soberano Plenário, o seguinte **Projeto de Lei**:

**Art. 1º** - Dispõe sobre o Atendimento às Crianças e Adolescentes com Asma e Bronquite no Município de Campo Mourão", com o objetivo de garantir às crianças e adolescentes portadores de asma e bronquite um tratamento eficiente, a fim de minorar o sofrimento causado por essas doenças.

**Art. 2º** - As ações deverão ser constituídas com aulas de ginástica respiratória nos centros esportivos municipais e de orientação educacional às crianças, aos seus pais, educadores, profissionais de saúde e população interessada.

**Parágrafo único.** A iniciativa privada e outras instituições poderão se beneficiar dessas atividades, cedendo espaços e funcionários das academias e clubes recreativos da o município.

**Art. 3º** - O Executivo Municipal poderá firmar convênios e/ou termos de cooperação que se fizerem necessários para a execução e aplicação o que dispõe esse Projeto de Lei.



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450  
C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

Bancada do PPS

**Art. 4º -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES, 20 de junho de 2008.**

**Sidnei Jardim**  
Vereador

**Carlos Koch**  
Vereador



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

Bancada do PPS

### MENSAGEM JUSTIFICATIVA

### PROJETO DE LEI 127/2008

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,**

O presente projeto tem por objetivo estender às crianças e adolescentes os benefícios para um tratamento mais eficiente, minimizando o sofrimento, bem como multiplicando as informações de forma curativa e preventiva mais eficiente aos portadores de asma e bronquite do Município de Campo Mourão.

As ações é uma medida que beneficiará largamente a população infantil da cidade, que sofre com a poluição do ar, sem acrescer custos significativos para o erário.

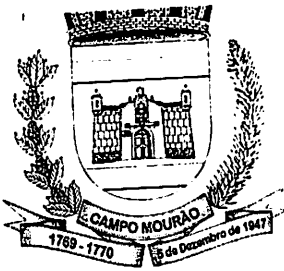
É salutar a participação de instituições privadas, com a cessão de espaços e funcionários para o atendimento às crianças e adolescentes portadores dessas doenças.

Diante do exposto e certo da importância dessa proposição, contamos com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação desse Projeto de Lei.

**SALA DAS SESSÕES, em 20 de junho de 2008.**

**Sidnei Jardim**  
Vereador

**Carlos Koch**  
Vereador



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (41) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450  
C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)  
[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)  
Bancada do PPS

Campo Mourão, 07 de fevereiro de 2008.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURAO

Protocolo Nº 054 / 2008

Campo Mourão, 07 / 02 / 08 Horas 10:43

colla TC  
PROTOCOLISTA

Senhor Presidente,

Nos termos da legislação em vigor registramos a seguinte Súmula:

**"CRIA O PROGRAMA DE ATENDIMENTO À CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM ASMA E BRONQUITE".**

Atenciosamente.

  
**Sidnei Jardim**  
Vereador

Ao Excelentíssimo Senhor  
Vereador **Eraldo Teodoro de Oliveira**  
Presidente do Poder Legislativo  
Nesta.

LOC/SJ



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (41) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislamunicipal@cammourao.com.br](mailto:legislamunicipal@cammourao.com.br) - [www.cammourao.com.br](http://www.cammourao.com.br)

DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO

## O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:

### - QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

- ( ) Não
- (X) Sim, conforme anexo.

### - QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

(X) CONSIDERANDO QUE SE RAMITOU NESTA CASA O PROJETO DE LEI 69/2000, TENDO SIDO INDEFERIDO PELA PRESIDÊNCIA, REPASSO PARA ANÁLISE JURÍDICA.

- ( ) Já aprovada (167, I, a RI)
- ( ) Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)
- ( ) Já transformado em diploma legal (167, I, C), necessitando de análise Jurídica
- ( ) a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 15 de fevereiro de 2008.

**Dione Clei Valério da Silva**

Chefe do Departamento de Controle Legislativo  
e Arquivo Histórico



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 823-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450  
C.G.C. (M.F) 79.869.772/0001-14  
Assessoria de Bancada do PDT

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

Protocolo n.º 6471/00

Campo Mourão, 24.04.00; horas: 16:20

\_\_\_\_\_  
PROTOCOLISTA

*Combrário*

CONTRARIO À TRAMITAÇÃO  
DE-SE CIÊNCIA AO AUTOR  
06 / 05 / 00  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº. 69/00

**“INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO À CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM ASMA E BRONQUITE NO MUNICÍPIO”.**

No uso das atribuições que nos confere o Regimento Interno desta Casa de Leis, estamos submetendo à apreciação do Plenário o seguinte **Projeto de Lei**:

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa Municipal de Atendimento à Crianças e Adolescentes com Asma e Bronquite.

**Art. 2º** - O Programa constituirá de aulas de ginástica respiratória nos centros esportivos municipais e de orientação educacional às crianças, aos seus pais, educadores, profissionais de saúde e população interessada - em geral -, em conjunto com as Secretárias da Educação, Saúde e de Esportes, Lazer.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefãx (044) 823-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450  
C.G.C. (M.F) 79.869.772/0001-14  
Assessoria de Bancada do PDT

**Parágrafo Único** - A iniciativa privada e outras instituições oficiais poderão participar da execução do programa ora instituído, cedendo espaços e funcionários das academias e clubes desportivos privados e oficiais da cidade, requisitando consultoria da equipe de profissionais responsável pelo Programa no Município.

**Art. 3º** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da data de sua publicação, dispondo os critérios necessários para a aplicação desta Lei.

**Art. 4º** - Poderá o Poder Executivo firmar convênios e/ou termos de cooperação que se fizerem necessários para a execução e aplicação deste Programa.

**Art. 5º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PLENÁRIO VEREADOR JOSÉ PEREIRA CARNEIRO** da Câmara Municipal de Campo Mourão, Estado do Paraná, em 19 de abril de 2000.

  
**JOSÉ GILBERTO DE SOUZA**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 823-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.G.C. (M.F) 79.869.772/0001-14

Assessoria de Bancada do PDT

## MENSAGEM JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por objetivo garantir, às crianças e adolescentes portadores de asma e bronquite um tratamento eficiente, a fim de minorar o sofrimento que esse grave problema de saúde ocasiona.

O objetivo do presente projeto de lei é estender os benefícios desta forma de tratamento às crianças e adolescentes com asma e bronquite do Município, estejam elas matriculadas ou não na Rede Municipal de Ensino.

Trata-se de medida que beneficiará largamente a população infantil da cidade, que sofre com a poluição do ar, sem acrescer custos significativos para a Prefeitura.

A iniciativa privada e outras instituições oficiais poderão aderir ao Programa, cedendo espaços e funcionários das academias e clubes desportivos privados e oficiais da cidade, para o atendimento das crianças e adolescentes com asma.

O projeto é de grande interesse público e de alta relevância social, e por isso contamos com o apoio dos Nobres Pares.

**PLENÁRIO VEREADOR JOSÉ PEREIRA CARNEIRO da  
Câmara Municipal de Campo Mourão, Estado do Paraná, em 19 de abril de  
2000.**

**JOSÉ GILBERTO DE SOUZA**  
Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 823-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450  
C.G.C. (M.F.) 79.869.772/0001-14

Assessoria Jurídica

Parecer jurídico preliminar.

Projeto de Lei nº 69/00.

Autor(es) Gilberto.

Conforme determina o artigo 102, do Regimento Interno desta Casa de Leis, somente serão recebidas pelo Presidente as proposições redigidas com clareza e observância da técnica legislativa, em conformidade com a Constituição, com a Lei Orgânica do Município e com este Regimento.

Analisando a Lei nº 1252/99 verificamos que, nos termos do art. 13, incisos I e III, a matéria do Projeto ora em apreço trata-se de programa de Secretaria Municipal, constando, pois, de suas atribuições.

Neste particular, o Art. 30, da Lei Orgânica Municipal dispõe que:

“ **Art. 30** - A iniciativa das leis complementares e ordinárias, caberá a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

§ 1º - São de iniciativa privativa do prefeito Municipal, as leis que disponham sobre:

**I** - criação, organização e alteração da guarda municipal;

**II** - criação de cargos, funções ou empregos públicos municipais;

**III** - servidores públicos municipais, seu regime jurídico e provimento de cargos;



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 823-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.G.C. (M.F) 79.869.772/0001-14

### Assessoria Jurídica

*IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública;*

*V - plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual."*

Assim, pois, com fundamento nos argumentos e constatações acima expostos, verificamos que o Projeto em epígrafe não encontra-se apto a tramitar, razão pela qual, nos termos do art. 151, §2º, II, "a", "b" e "c", somos pela devolução do mesmo ao autor.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Campo Mourão, 01 de Junho de 2.000.

  
Marco Aurélio Piacentini

Assessoria Jurídica



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-1

e-mail:legislativomunicipal@start.com.br

www.camaraem.com.br

Assessoria Jurídica

### PARECER PRELIMINAR: DATA DO RECEBIMENTO PARA PARECER:

<input type="checkbox"/> Indicação nº _____/2008	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei nº _____/2008
<input type="checkbox"/> Indicação Legislativa nº _____/2008	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução _____/2008
<input type="checkbox"/> Requerimento _____/2008	<input type="checkbox"/> Emenda à L.O.M. nº _____/2008
<input checked="" type="checkbox"/> Outros <i>SOMIA</i> <u>054</u> /2008	<input type="checkbox"/> Moção nº _____/2008

AUTOR (ES): .....

### OCORRÊNCIAS:

- Preenchidos os requisitos de constitucionalidade e legalidade.
- Verificação de Prejudicialidade.
- Vício de competência da matéria. Competência do (a).....
- Vício de origem. Competência privativa do (a).....
- Inconstitucional por ferir:.....
- Inorgânico por ferir:.....
- Illegal por ferir:.....
- Possível corrigir ilegalidade/inconstitucionalidade através de emendas.....
- Necessário corrigir nos seguintes pontos:.....
- Necessário estudo aprofundado pela Assessoria Jurídica.
- Parecer Jurídico em anexo.
- Diligências necessárias ou sugeridas:.....
- A indicação atende ao art. 128, § 2º do R.I., frente ao disposto no art. .... da LDO.
- A indicação atende ao art. 128, § 2º do R.I., frente ao disposto no art. .... do PPA.

Parecer prolatado em *15/10/2008*

- favorável à tramitação.
- favorável à tramitação com emendas.
- Pela apresentação de substitutivo
- Contrário à tramitação
- ..... Emendas em anexo.
- Substitutivo em anexo.
- Diligências.

  
**GIOVANE JOSÉ MARTINS**  
 Assessor Jurídico - OAB/PR 31.312



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 823-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.G.C. (M.F) 79.869.772/0001-14

Departamento de Assuntos Legislativos

PROCOLO Nº 647/00	PROJETO DE LEI Nº 69/00
-------------------	-------------------------

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA	
------------------------	--

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO				PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
		APROVADO		REJEITADO		

**EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:** *Indeferido p/ Presidente*

REDAÇÃO FINAL: <i>[assinatura]</i>	SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: <i>[assinatura]</i>
------------------------------------	---

PUBLICAÇÃO: <i>[assinatura]</i>	ARQUIVAMENTO: <i>6 1 6 12000</i>
---------------------------------	----------------------------------

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450  
C.N.P.J 79.869.772/0001-14  
e-mail: [legislativomunicipal@camaraem.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaraem.com.br)  
[www.camaraem.com.br](http://www.camaraem.com.br)

AO DAL

ASSESSORIA JURÍDICA

Permito-me dizer que, em face ao Parecer Jurídico, somos contrários à Tramitação desta proposição. Assim, encaminhando ao Autor para os providências devidas.

17/07/08

PARECER N°. 254 /2008  
Ref. PROJETO DE LEI N°. 127/2008

**Senhor Presidente,**

Atendendo determinação de Vossa Excelência, estampada no rosto da proposição referenciada, e considerando a competência atribuída a este órgão pelo inciso IV, do artigo 31 do Regimento Interno, cabe-me aduzir o que segue.

**I - RELATÓRIO**

“Dispõe sobre o atendimento a crianças e adolescentes com asma e bronquite no Município de Campo Mourão”. É o Projeto de Lei n°. 127/2008, exposto em 04 (quatro) artigos.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
Protocolo nº 2026 2008  
Campo Mourão, 17/07/08. Hora: 10:00

Glini  
PROTOCOLISTA

## II - PARECER

Esta Assessoria Jurídica ao analisar a proposição em comento se deparou com matéria semelhante nos Projetos de Lei nº. 69/2000 este que não chegara a ser apreciado por nenhuma Comissão Pertinente nesta Casa de Leis.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 61, § 1º, inciso II, um rol de matérias cuja competência para iniciativa de leis pertence privativamente ao Chefe do Executivo, ou seja, somente este poderá elaborar *projetos de lei que disponham sobre os assuntos ali previstos, caso contrário, sobre a proposição recairá problemática de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.*

Ademais, pelo princípio da independência e harmonia entre os Poderes, esculpido no art. 2º da Constituição Federal, é vedado ao Legislativo estabelecer obrigações a serem cumpridas por órgãos do Executivo. A esse respeito, vale citar ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

**“(...) a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido a Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o que mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental”<sup>1</sup>.**

A inconstitucionalidade formal apontada é submetida às atribuições da secretaria competente, no caso Secretaria da Saúde, o projeto em comento determina a capacitação de uma equipe interdisciplinar ao Município, *conforme art. 23, II da CF/88 e Regimento Interno in verbis:*

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. Ed. Malheiros. 10ª ed., p.458.



**Art. 113 – São de iniciativa do Prefeito Municipal os projetos de lei que disponham sobre:**

[...]

**IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias e demais órgãos da administração pública;**

Sobre o vício de inconstitucionalidade formal, segue jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

**VÍCIO DE INICIATIVA E INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. STF – Pleno – Adin nº 1.391-2/SP – Rel. Ministro Celso de Mello, Seção I, 28 nov. 1997, p. 62.216.**

Questão importante é saber se, caso a proposição viciada pela inconstitucionalidade formal seja sancionada pelo chefe do Executivo Municipal, produzirá os efeitos almejados pelo Autor. Acreditamos, com apoio da doutrina de Alexandre de Moraes<sup>2</sup> e Rodrigo César Rebello Pinho<sup>3</sup> não ser possível, pois o vício macula de nulidade toda a formação da lei, não podendo ser convalidado por futura sanção.

*Mister se faz mencionar a Súmula 5 do Supremo Tribunal Federal, que previa posicionamento diverso, mas foi abandonada em 1974, no julgamento da Representação nº 890-GB, permanecendo, atualmente, a posição do STF pela impossibilidade de convalidação, pois como adverte Marcelo Caetano<sup>4</sup>:*

<sup>2</sup> MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada. 6. ed. Atualizada até a EC nº 52/06 – São Paulo: Atlas, 2006. p. 1165.

<sup>3</sup> PINHO, Rodrigo César Rebello Pinho. Da Organização do Estado, dos poderes e histórico das constituições. Sinopses Jurídicas. V. 18, 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. 77-78.

<sup>4</sup> CAETANO, Marcelo. P. 34. citado por MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada. 6. ed. Atualizada até a EC nº 52/06 – São Paulo: Atlas, 2006. p. 1165.



**Um projeto resultante de iniciativa inconstitucional sofre de um pecado original, que a sanção não tem a virtude de apagar, até porque, a par das razões jurídicas, militam os fortes motivos políticos que determinassem a exclusividade da iniciativa presidencial, cujo afastamento poderia conduzir a situações de intolerável pressão sobre o Executivo.**

Desta forma, embora seja de competência da Câmara legislar sobre poder de polícia administrativa, notadamente em matéria que se trata de saúde da coletividade, o conteúdo do ordenamento faz com que o Prefeito reveja as atribuições da Secretaria Municipal da Saúde, motivo pelo qual a apresentação desta proposição deve ser em forma de **Indicação Legislativa** prevista pelo *caput* do art. 128 do Regimento Interno.

A Lei Orgânica municipal trata do mesmo assunto de igual modo. O ilustre doutrinador José Afonso da Silva ensina que a Lei Orgânica Municipal “é uma espécie de Constituição Municipal”, que dispõe sobre as matérias de competência exclusiva do Município, observadas as peculiaridades locais, bem como as competências comuns que lhes são atribuídas pela Constituição Federal. Assim, tem-se a norma esculpida na Lei Orgânica:

**Art. 30 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias, caberá a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.**

**§1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as leis que disponham sobre:**

[...]

**IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias e demais órgãos da administração pública;**

O fundamento da transformação da proposição em Indicação Legislativa se dá pelo conteúdo do artigo 151, § 2º, II, “a”, “b” e “c” do Regimento Interno o qual dispõe que:

**Art. 151 – As proposições recebidas pela Mesa, numeradas e publicadas em avulsos, serão distribuídas pela Presidência**

às Comissões competentes, para estudo da matéria e oferecimento de parecer.

[...]

§ 2º- O Presidente da Câmara, além do que estabelecem o artigo 102 e os incisos do caput do artigo 124, deste Regimento, devolverá ao autor qualquer proposição que:

[...]

II – versar sobre matéria:

- a) alheia à competência da Câmara;
- b) evidentemente inconstitucional, inorgânica ou ilegal;
- c) anti-regimental.

Deste modo pode o Presidente desta Casa de Leis devolver a matéria ao Autor para, ou modificar a abrangência que o texto confere, ou para que apresente a proposição na íntegra, mas em forma de Indicação Legislativa.

## II - DISPOSITIVO

Isto posto, devido as considerações apontadas, esta Assessoria Jurídica se manifesta contrária a tramitação do aludido Autógrafo de Lei. Volte ao Autor para os procedimentos que se fizerem necessários.

Campo Mourão, 17 de julho de 2008.



**Ciro Eduardo Gomes Broza**  
Assessor Jurídico OAB/PR – 43.682